



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|-----------------------------|
| Processo n° | 13851.000024/2001-89 |
| Recurso n° | 144.195 De Ofício |
| Matéria | IRPF - Exs.: 1996 e 1997 |
| Acórdão n° | 102-47.821 |
| Sessão de | 16 de agosto de 2006 |
| Recorrente | PAULO EMÍLIO FEHR |
| Interessado | 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

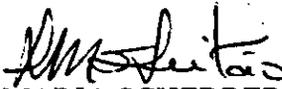
Ano-calendário: 1995, 1996

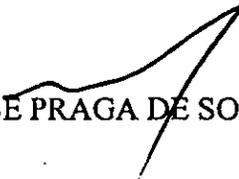
Ementa: DEVOLUÇÃO DE CAPITAL - Não constitui fato gerador do imposto de renda as devoluções de parcelas de recursos investidos por pessoa física titular de pessoa jurídica por equiparação, recuperados nos valores das alienações, ainda que esta apresente prejuízos contábeis que lhe afetem o patrimônio líquido, visto que o capital social, em qualquer tempo, é representado pelos custos atualizados do empreendimento que gerou a equiparação, em suas parcelas ainda não alienadas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 4ª. Turma da DRJ São Paulo II(SP), que julgou improcedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, no valor total de R\$1.491.063,11, inclusos consectários legais até novembro de 2000.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06-10, a autoridade fiscal verificou ter havido por parte do declarante omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de pró-labore, indevidamente classificados como "capital restituído ao proprietário", nos valores de R\$ 974.631,08 (1995) e 905.529,50 (1996).

Cientificado do Auto de Infração em 09/01/2001, fl. 02, o interessado apresentou, em 01/02/2001, a peça impugnatória de fls. 534-549, onde, conforme relatado na decisão *a quo*, argumentou em síntese que:

"- trata-se de empresa individual equiparada a pessoa jurídica que não possui capital registrado, sendo este representado pelos recursos efetivamente investidos nos imóveis corrigidos, e a reserva de correção monetária teve saldo de R\$ 1.945.076,58 em 31/12/1994 e de R\$ 2.846.143,29 em 31/12 de 1995 e 1996;

- a contabilização da devolução de capital em "créditos a receber de pessoas ligadas" foi equivocada, o correto seria lançar em conta redutora do patrimônio líquido;

- no máximo os valores poderiam ser considerados empréstimos, pois foi contabilizada a correção monetária dos valores e não houve, como contrapartida, a contabilização de despesas com pró-labore nem contraprestação de serviços por parte do impugnante;

- a movimentação das disponibilidades entre a empresa individual por equiparação e o seu responsável é normal, haja vista que os patrimônios, na movimentação, se confundem;

- informou, em sua declaração de rendimentos pessoa física, a equiparação a pessoa jurídica bem como as restituições de capital;

- a expressão "inferimos que o fiscalizado foi beneficiário" constante no termo de lavratura do auto de infração vai de encontro a legislação tributária que prevê a tributação sobre valores efetivamente pagos;

- os seguintes artigos do RIR/1994, citados no enquadramento legal do lançamento não são adequados:

A

- art. 45, XIII, "d", prevê a tributação da remuneração de prestação de serviços, segundo o contribuinte, no caso não existirem pagamentos de rendimentos do trabalho;
- art. 58, prevê a tributação de outros rendimentos – de acordo com o impugnante, o lançamento não aponta infringido;
- art. 296, trata da dedutibilidade, na pessoa jurídica, das despesas com remuneração de sócios ou titulares de empresas;
- art. 369, trata do ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente das empresas.
- a empresa individual em questão é uma ficção legal ocorrida pelo fato de ele ter sido obrigado a se equiparar a pessoa jurídica por ter promovido loteamento, transferindo o imóvel loteado de sua declaração de rendimentos pessoa física para a empresa individual, e esta, por ser uma ficção, só existe para pagamento do imposto de renda pessoa jurídica.
- solicita, ainda, realização de perícia, nomeando perito para responder aos quesitos discriminados à fl. 549 para esclarecer que valores e a que título o impugnante recebeu."

A decisão de primeira instância rejeitou o pedido de perícia e decidiu pela improcedência do lançamento. Em seu voto condutor, a ilustre Relatora, assevera que:

"(...) Da leitura dos arts. 140 e 141 (reproduzidos nos arts. 163 e 164 do RIR/99), acima transcritos, depreende-se que a pessoa física que efetuar loteamentos imobiliários deve, para fins do imposto de renda, ser equiparada a pessoa jurídica. Tal equiparação a obriga a cumprir todas as exigências impostas às demais empresas, inclusive, contabilização das operações, manutenção de livros contábeis e fiscais obrigatórios, apuração do resultado no final do período-base, e as demais, impostas às pessoas obrigadas a apurar o lucro real, sendo que os lucros são considerados automaticamente distribuídos ao titular.

15. No tocante ao capital da empresa individual, matéria pertinente tendo em vista que as razões apresentadas, tempestivamente, são referentes à entrega de valores a título de devolução do valor investido, os artigos transcritos dispõem que ⁽¹⁾ o capital da empresa individual por equiparação, é representado pelo valor dos recursos efetivamente investidos, em qualquer época, pela pessoa física equiparada; e ⁽²⁾ o capital de cada período de apuração é representado pelos recursos investidos diminuídos dos valores relativos aos imóveis alienados.

16. Assim, conclui-se pela análise dos dispositivos dos arts. 140 e 141 retrocitados, que o capital da empresa individual por equiparação é totalmente diferente das demais pessoas jurídicas, tendo em vista que o mesmo será representado pelo custo das unidades em estoque no início de cada período de apuração, conclusão esta corroborada pelo art. 143 do RIR/94 (atualmente art. 166 do RIR/99) que prevê o término da equiparação e não dispõe sobre a



restituição de capital, ou seja, a mesma estará extinta após o decurso do prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir do término do empreendimento.

17. Dessa forma, mesmo nos casos de extinção da equiparação, os custos dos lotes não alienados permanecem no ativo da empresa até sua alienação. Sendo assim, não há porque não se devolver o capital investido pela pessoa física, referente aos lotes alienados.

18. A não existência de lucro não pode coibir a restituição do capital inicial investido, pois apesar do prejuízo contábil ocorreram ingressos de numerários (parte do custo) que representa o investimento no empreendimento e este pertence ao titular da empresa equiparada.

19. Não havendo proibição legal para a restituição não se pode, nos termos da Constituição Federal vigente, proibir uma pessoa de usufruir o que é seu por direito.

20. Em que pese o erro material, na contabilização dos valores restituídos, pois os valores foram lançados como "Créditos a receber de Pessoas Ligadas" quando o correto seria a diminuição direta da conta capital e de sua atualização monetária e ou como conta redutora do Patrimônio Líquido, tal equívoco não pode alterar a substância fática do ato, o qual representa tão somente o retorno do recurso investido pela pessoa física no capital inicial do primeiro período de apuração ocorrido em fevereiro de 1994.

21. Da análise dos autos verifica-se que a pessoa jurídica observou os princípios contábeis normalmente aceitos, ou seja, escriturou todos os atos e fatos ocorridos, principalmente, o ora em litígio, referente à entrega do fato de numerários da pessoa jurídica para a pessoa física.

22. A única ressalva é a divergência ocasionada pelo erro de fato supra citado, entre a declaração da pessoa física (restituição do capital) e da pessoa jurídica (créditos a receber de pessoas ligadas), que, contudo, não prejudica a conclusão manifestada neste voto tendo em vista que não está caracterizado terem sido as quantias entregues a título de pró labore e ou a qualquer tipo de prestação de serviços.

(...)O processo deve ser encaminhado para o SORAT/DRF AQA/SP para ciência do contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis. Cabe RECURSO DE OFÍCIO ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97, e de acordo com a Portaria do Ministro da Fazenda n.º 375, de 07 de dezembro de 2001."

Os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 09/12/2004, conforme despacho de fl. 747.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a decisão de primeira instância concluiu que os recursos entregues pela pessoa jurídica equiparada, "Paulo Emilio Fehr Imóveis", à pessoa física, não se tratou de pagamento de pró-labore (acusação fiscal), e sim devolução de capital (justificativa do contribuinte), nos termos dos artigos 163 e 164 do RIR/99 (equivalentes aos artigos 140 e 141 do RIR/94), que dispõem:

Art. 163. Para efeito de determinação do valor de incorporação ao patrimônio da empresa individual, poderá ser atualizado monetariamente, até 31 de dezembro de 1995, o custo do terreno ou das glebas em que sejam promovidos loteamentos ou incorporações, bem como das construções e benfeitorias, incidido da atualização, desde a época de cada pagamento até a data da equiparação, se ocorrida até aquela data, sobre a quantia efetivamente desembolsada pelo titular da empresa individual, observado o disposto nos arts. 125 e 128 (Decreto-lei n.º 1.381, de art. 9º, § 5º, e Lei n.º 9249, de 1995, arts. 17, inciso I, e 30)

Art. 164. Os recursos efetivamente investidos, em qualquer época, pela pessoa física titular da empresa individual, nos imóveis a que se refere o artigo anterior, bem como a atualização monetária nele prevista, observado o disposto nos arts. 125 e 128, deduzidos os relativos ao imóveis alienados na parte do preço cujo valor tenha sido recebido, constituirão o capital da empresa individual em cada período de apuração (Decreto-Lei n.º 1.381, de 1974, art; 9º, § 6º)".

A decisão recorrida, cujos fundamentos encontram-se transcritos no relatório supra, não merece reparos. A toda evidência, a Fiscalização deixou de atentar para os dispositivos legais acima transcritos, ao deparar-se com os valores mensalmente repassados à pessoa física pela jurídica, cujos registros contábeis apresentavam certa discrepância com a declaração do IRPF do recorrente.

Cumprе registrar que a 4ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso de ofício relativo ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte, negou-lhe provimento, conforme Acórdão n.º 104-19.185, de 29/01/2003, assim ementado:

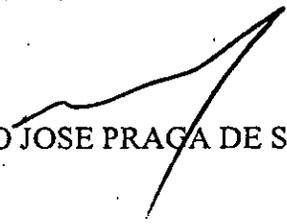


“Não constituem fato gerador do imposto de renda devoluções de parcelas de recursos investidos por pessoa física titular de pessoa jurídica por equiparação, recuperados nos valores das alienações, ainda que esta apresente prejuízos contábeis que lhe afetem o patrimônio líquido, visto que o capital social, em qualquer tempo, é representado pelos custos atualizados do empreendimento que gerou a equiparação, em suas parcelas ainda não alienadas.”

Registre-se que essa matéria foi exaustivamente apreciada, pois o julgamento em primeira instância do lançamento do IR-Fonte na pessoa jurídica foi realizado pela DRJ em Ribeirão Preto, que exonerou a exigência, decisão confirmada pela 4ª. Câmara (ementa acima). Por sua vez, o lançamento na pessoa física, ora apreciado, foi julgado na DRJ São Paulo II, cuja decisão pela improcedência está sendo acatada no presente acórdão.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA